

# **Prática Antropológica, Pluralismo Jurídico e Interlegalidade: as perícias antropológicas judiciais como possibilidade de diálogo interlegal**

*Prof.<sup>a</sup> Cíntia Beatriz Müller (DAE/PPGA/UFBA)<sup>1</sup>*

Cada vez mais, no Brasil, antropólogos são demandados como peritos judiciais em processos envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais, esta demanda sofreu um forte incremento com a promulgação da Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1988 e o reconhecimento de que o Estado brasileiro é um Estado pluriétnico (PEREIRA 2002)<sup>2</sup>. A Constituição Federal é um instrumento jurídico essencial para a definição de normas fundamentais e balizadoras tanto determinando uma forma específica de atuação estatal como definindo limites para atores sociais. A CFB de 1988 estabeleceu que o Estado brasileiro é pluriétnico ao determinar que o mesmo garanta e proteja o pleno exercício dos direitos culturais populares, indígenas, afro-brasileiros e de “outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, art. 215, *caput*, e pár. 1º). A mesma Constituição estabeleceu que compõem o acervo do Patrimônio Nacional Brasileiro os bens, materiais e imateriais, tombados, “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, art. 216, *caput*). Há outros *locus* constitucionais que tratam de direitos culturais como o art. 231, referente aos povos indígenas, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconheceu a participação de diferentes coletividades na construção do Estado nacional e lhes garantiu direitos específicos; com a apropriação das determinações constitucionais por parte da Sociedade, especialmente pelos movimentos indígenas e quilombolas, verificamos a diversificação de pleitos relacionados a grupos específicos. Sociedades indígenas mantiveram-se ativas em suas reivindicações de forma contínua ao longo da conquista do território brasileiro e da construção de seu Estado ao

---

<sup>1</sup> Texto originalmente apresentado no VIII ENADIR, Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado em São Paulo/SP de 28 de agosto a 01 de setembro de 2023, no GT23. Pluralismo jurídico em perspectiva: usos contemporâneos de um conceito fundador.

<sup>2</sup> Se meu texto lhe inspirou cite-me: MÜLLER, Cíntia Beatriz. Prática Antropológica, Pluralismo Jurídico e Interlegalidade: as perícias antropológicas judiciais como possibilidade de diálogo interlegal. São Paulo: Anais do VIII ENADIR, 2023.

resistir às práticas genocidas de tratamento governamental, desde o período colonial. De certa forma também os grupos afrodiaspóricos<sup>3</sup> resistiram a diversas formas de opressão durante o próprio regime escravista, com fugas, levantes em vilas, atos de resistência isolados em engenhos e fazendas, na composição de grupos em povoados negros e, após a abolição, mantendo viva suas práticas culturais através de grupos de música, capoeira, irmandades e de sua religiosidade. Com a CFB/88 elementos culturais relacionados às práticas, memória e identidade de diferentes grupos passaram a ser protegidos juridicamente pelo Estado brasileiro.

Para garantir a eficácia de Direitos específicos determinados constitucionalmente o governo, em seus diferentes níveis, instituiu mecanismos de execução de políticas públicas voltadas para grupos específicos. Um destes instrumentos é o Decreto Presidencial 4.887/2003 que definiu parâmetros para a titulação dos Territórios Quilombolas (TQs). Os grupos quilombolas possuem a propriedade de suas terras assim declarada pela Constituição Brasileira de 1988 no art. 68 do ADCT/CFB que determina: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 2023). A Fundação Cultural Palmares (FCP) é responsável por emitir o certificado de autorreconhecimento das Comunidades Quilombolas no Brasil. Após certificadas, compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) conduzir o procedimento de titulação dos territórios quilombolas, contudo unidades federativas e municípios, também podem legislar sobre o tema e levar a diante, eles próprios procedimentos de titulação específico.

O procedimento administrativo de certificação, conduzido pela FCP está disposto na Portaria 57/2022, da FCP, enquanto o procedimento de titulação, mais complexo e bastante intrincado<sup>4</sup> é regido, atualmente, pela Instrução Normativa 57/2009, INCRA. Ambos os procedimentos conduzidos na esfera administrativa geram judicialização tanto de etapas específicas, quanto de seus resultados finais, porém, via de regra, percebemos que a

---

<sup>3</sup> “A diáspora africana é o nome dado a um fenômeno histórico e social caracterizado pela imigração forçada de homens e mulheres do continente africano para outras regiões do mundo. Esse processo foi marcado pelo fluxo de pessoas e culturas através do Oceano Atlântico e pelo encontro e pelas trocas de diversas sociedades e culturas, seja nos navios negreiros ou nos novos contextos que os sujeitos escravizados encontraram fora da África” (Ana L. M. S. de Andrade, Portal Geledés, <https://www.geledes.org.br/diaspora-africana/>, acesso: 31 de julho de 2023).

<sup>4</sup> Não vou discorrer sobre o procedimento de titulação neste momento e penso em fazê-lo ao rever uma futura versão deste artigo. O INCRA possui um ótimo resumo que explica as etapas do procedimento de titulação que vc encontra em seu site: [https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/passos\\_passo\\_quilombola\\_incra.png](https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/passos_passo_quilombola_incra.png) Acesso: 31.julho.2023, às 15h51.

Certificação emitida pela FCP gerou<sup>5</sup> um número relativamente grande de judicializações que questionavam ser ou não aquele grupo quilombola. Este questionamento à identidade do grupo coloca em questão sua autoidentificação, um direito constitucionalmente assegurados às coletividades<sup>6</sup>, e causa sérios transtornos às coletividades.

Em geral, as ações judiciais que incidem sobre procedimentos de certificação ou titulação de comunidades quilombolas, tramitam na Justiça Federal, o que tem demandado a atuação de peritos antropólogos para esclarecer questões de Juízes, Defensores Públicos e Advogados – considerando que o Ministério Público Federal e o INCRA dispõem de profissionais da área da Antropologia em seus quadros de servidores públicos efetivos. Avalio que a chamada do perito Antropólogo para contribuir com a realização de pesquisa especializada em um procedimento judicial já é um demonstrativo de amplificação de sensibilidades jurídicas (LIMA 2015) de atores envolvidos nas demandas – especialmente por parte dos Juízes. Assim, reconhece-se uma "passagem" na fronteira do sistema jurídico que permite que visões de mundo que orientam existências diversas sejam incorporadas ao campo do Direito, aqui falamos de pluralismo jurídico e interlegalidade.

### **Do pluralismo jurídico à interlegalidade: a assimetria das visões de mundo**

Em processos judiciais que envolvem povos e comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, por exemplo, antropólogos têm sido convidados a emitir pareceres de ordem técnica orientados por nossos referenciais teóricos analíticos e metodológicos. Necessária, portanto, formação profissional em cursos de Pós-Graduação, escrita acadêmica e experiência em campo de pesquisa para desenvolver perícias judiciais. É no desempenho desta prática dos antropólogos em situação de perícia judicial têm contribuído para o reconhecimento do pluralismo jurídico, oriundo de um Estado nacional pluriétnico, e o estabelecimento de um “diálogo interlegal” entre diferentes perspectivas normativas (MÜLLER 2016).

Destaco que, não se trata de buscarmos através da pesquisa de campo um “sistema de direito tradicional” por oposição ao sistema judiciário, mas de demonstrar como a cosmovisão de um grupo específico influencia sua interpretação e apropriação de textos normativos. Neste

---

<sup>5</sup> Escrevo isto a partir da experiência que tive como quilombos de Morro Alto, em Maquiné/RS e Porto Dom João, em São Francisco do Conde/BA. Neste artigo não analisarei os elementos que geraram a judicialização do procedimento de Certificação das Comunidades.

<sup>6</sup> Conforme Decisão da ADI 3239/2004, STF, julgada em 2018. Ver notícia disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>, acesso em 31.jul.2023.

cenário, a disputa ao defender sua visão particular do Direito é uma disputa de forças desproporcionais e extremamente assimétricas. O termo “pluralismo jurídico” tem origem no âmbito do direito e é bastante problematizado pela antropologia. Uma forma mais adequada de abordar o tema seria reconhecer que os grupos subalternizados não possuem sistemas normativos equivalentes aos dos grupos dominantes, mas sim formas próprias de resistência e afirmação de sua identidade e cultura, que foram e são constantemente desafiadas pela lógica colonial e que diferentes unidades sociais possuem cosmovisões marcadas pela diversidade, que influenciam a forma como produzem a interpretação social de legalidades.

Estive em situação de perícia por duas vezes nas comunidades quilombolas de Porto Dom João e a de São Francisco do Paraguaçu, situadas respectivamente nos municípios de São Francisco do Conde e Cachoeira. Ambos os municípios estão localizados na região do Recôncavo da Bahia, mais precisamente às margens da baía de Todos-os-Santos, uma das mais antigas regiões de interesse colonial do Brasil, com forte exploração de mão-de-obra africana escravizada, com produção voltada para o plantio de cana-de-açúcar e o abastecimento do sistema colonial de exportação do açúcar (REIS 1989). A comunidade de Porto Dom João enfrenta, ainda hoje, na contemporaneidade os efeitos perversos da proximidade com campos terrestres de exploração de petróleo (BUTI 2020). São comunidades negras que persistem e resistem sobre as ruínas e camadas espaço-temporais e que têm seus territórios moldados e construídos através de processos de resistência etnopolítica, de mobilização em torno do reconhecimento da identidade de remanescente de quilombos e na luta pelo acesso à direitos.

[Versão preliminar, será complementada para publicação após o Evento.]

## **Bibliografia**

BRASIL (2023). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Site da CCPR. Consulta em 31 de julho de 2023. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BUTI, R. P. (2020). “Imagens do petroceno: habitabilidade e resistência quilombola nas infraestruturas do petróleo em manguezais do Recôncavo Baiano”. **Amazônica - Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 277-301, out. 2020. ISSN 2176-0675. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/8504>>. Acesso em: 15 jun. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/amazonica.v12i1.8504>

KRISCH, N. (2010). 2. The Promise and Perils of Postnational Constitutionalism. In: \_\_\_\_\_. *Beyond Constitutionalism: the pluralist structure of postnational law*. Oxford Press, pp. 27 – 68.

LIMA, R. K. (2015). «Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada», **Anuário Antropológico** [Online], v.35 n.2 | 2010, posto online no dia 16 outubro 2015, consultado o 15 junho 2023. URL: <http://journals.openedition.org/aa/885>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.885>

MULLER, C. B.; MACHADO Jr, E. F. (2016). “Identidade e Interlegalidade: diálogos possíveis entre o local e o Judiciário”. **Revista Ambivalências**, v. 04, p. 42-67, 2016.

MULLER, C. B. (2020). Antropologia nas Perícias: apropriações da pesquisa antropológica no âmbito de processos judiciais. In: GUILHERME, W. D.. (Org.). **A Interlocução de Saberes na Antropologia 2**. 1ed. Ponta Grossa: Atena Editora, 2020, v. 2, p. 40-50.

PEREIRA, D. M. D. B. (2002). **O estado Pluriétnico**. Repositório Institucional. PGR/6CCR - 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/83418?show=full>

REIS, J. J.; SILVA, E. (1989). **Negociações e Conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras.

SWENSON, G. (2018). Legal Pluralism in Theory and Practice. *International Studies Review*, 20(3), pp. 438-462. doi: 10.1093/isr/vix060

**Resumo simples.** Cada vez mais, no Brasil, antropólogos têm sido demandados como peritos judiciais em processos envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais. Neste artigo, proponho analisar como a atuação dos antropólogos em situação de perícia judicial pode contribuir para o reconhecimento do Pluralismo Jurídico e o estabelecimento de um “diálogo interlegal” entre diferentes sistemas normativos. Para isso, relato a minha experiência como perita judicial em dois processos que envolvem comunidades quilombolas situadas em distintos municípios da região do Recôncavo da Bahia e as questões formuladas pelos diversos agentes que solicitaram a perícia. Assim, eu busco compreender e discutir as “brechas” para a construção de um “diálogo interlegal” e de expressão do pluralismo jurídico de povos tradicionais.

#### **Palavras-chave**

Perícia Antropológica; Pluralismo Jurídico; Interlegalidade; Povos e Comunidades Tradicionais